

## *Estudo de Caso*

### **A judicialização da responsabilidade civil ambiental: o caso do matadouro público de Pombal-PB**

The judicialization of environmental civil liability: the case of the public slaughterhouse in Pombal-PB

Seane da Nóbrega Mascena Dantas<sup>1</sup>, Airton Dantas Monteiro Filho<sup>1</sup>, Aline Carla de Medeiros<sup>2</sup>, Patrício Borges Maracajá<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Mestres em Sistemas Agroindustriais pelo Programa de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais-Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), campus Pombal. E-mails: airtondmf@gmail.com e seanenobrega@hotmail.com;

<sup>2</sup> Professores do Programa de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais-Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), campus Pombal. E-mails: patriciomaracaja@gmail.com e alinecarla.edu@gmail.com.

**RESUMO:** O presente estudo teve como objetivo analisar a atuação do Poder Judiciário na solução de problemas ambientais decorrentes das atividades de abate de bovinos realizadas no matadouro público do Município de Pombal-PB. Para tanto, foi realizado um estudo de caso que apreciou de forma detalhada os processos judiciais, a fim de conhecer as irregularidades encontradas no abatedouro, assim como o teor das decisões judiciais proferidas, com o intuito de compreender os fundamentos utilizados pelo órgão julgador e as reais intenções dos agentes públicos envolvidos. A análise dos resultados demonstrou a necessidade de uma solução definitiva para o problema discutido, pois os procedimentos judiciais e extrajudiciais não têm surtido efeito. O atual modelo de judicialização das demandas ambientais, em detrimento da inércia do Poder Público, não tem garantido a aplicação da legislação ambiental aos casos concretos, pois o simples poder garantidor do Estado de impor as medidas asseguradas constitucionalmente não tem sido suficiente para solucionar o problema, diante da ineficácia das políticas públicas de preservação do meio ambiente implementadas na gestão ambiental municipal. Foi sugerido à Secretaria de Meio Ambiente do Município, a elaboração e implementação de parceria público-privada para dividir a responsabilidade da gestão do matadouro, a fim de atender as necessidades essenciais da população e garantir a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, notadamente, com relação ao problema ambiental gerado pelo abate de bovinos no Município de Pombal-PB.

**Palavras-chave:** Abatedouro. Gestão ambiental. Judicialização. Meio Ambiente.

**ABSTRACT:** This study aimed to analyze the role of the Judiciary in solving environmental problems arising from the activities of slaughtering cattle carried out in the public slaughterhouse in the municipality of Pombal-PB. To this end, a case study was carried out that thoroughly analyzed the judicial processes, in order to learn about the irregularities found in the slaughterhouse, as well as the content of the judicial decisions handed down, in order to understand the grounds used by the judging body and the real intentions of the public agents involved. The analysis of the results demonstrated the need for a definitive solution to the problem discussed, as the judicial and extrajudicial procedures have not had any effect. The current model of judicialization of environmental demands, to the detriment of the inertia of the Public Power, has not guaranteed the application of environmental legislation to specific cases, since the simple guaranteeing power of the State to impose the constitutionally guaranteed measures has not been sufficient to solve the problem, given the ineffectiveness of public policies for environmental preservation implemented in municipal environmental management. It was suggested to the Municipal Secretary of Environment to elaborate and implement a public-private partnership to share the responsibility of the slaughterhouse management, in order to meet the essential needs of the population and guarantee everyone the right to an ecologically balanced environment, notably, regarding the environmental problem caused by the slaughter of cattle in the municipality of Pombal-PB.

**KeyWords:** Slaughterhouse. Environmental management. Judicialization. Environment.

## **INTRODUÇÃO**

Nos últimos anos, a pecuária bovina no Brasil evoluiu de maneira significativa, em termos de qualidade e produtividade, em razão das diversas tecnologias

relacionadas aos sistemas de produção. Todavia, apesar de ser uma atividade de grande relevância econômica, quando não atende aos requisitos previstos na legislação ambiental, pode ocasionar sérios impactos e riscos ao meio ambiente,

Aceito para publicação em: 12/08/2020/ Publicado 02/10/2020.

representando uma ameaça ao equilíbrio ecológico, além de acarretar danos à saúde da população.

Nesse cenário, insurgem as demandas pela defesa e preservação do meio ambiente, observando-se os princípios e regras que regulam as condutas humanas que possam afetá-lo.

A criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) deu início no Brasil à fase da proteção integral ao meio ambiente, pois a referida lei, como o próprio nome diz, vem expor uma política com princípios, diretrizes e conceitos gerais sobre o meio ambiente.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente passou a ser considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, atribuindo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O ordenamento jurídico ambiental brasileiro é vasto e complexo. Assim, inúmeras leis surgiram ao longo dos anos, destinadas a tutelar e estabelecer instrumentos para garantir a proteção do meio ambiente. Dentre elas, podemos citar a Lei nº 9.433/97 (Recursos Hídricos), a Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), a Lei nº 9.795/99 (Lei de Educação Ambiental), a Lei nº 9.605/98 (Crimes Ambientais), entre outras.

Todavia, para que o Direito Ambiental se torne efetivo, faz-se necessário integrá-lo à Gestão Ambiental, que compreende planejamento e gerenciamento, a fim de garantir a execução de políticas públicas ambientais eficientes, pois a falta ou omissão de políticas adequadas, vai exigir a intervenção do Poder Judiciário.

A atuação do Poder Judiciário viabiliza a concretização dos direitos fundamentais individuais e sociais, impulsionando a Administração Pública a realizar políticas capazes de melhorar a vida da sociedade. No entanto, de acordo com o princípio da inércia da jurisdição, o judiciário só pode exercer sua função se for provocado pela parte interessada, mediante a propositura de ações.

Nesse contexto, o sistema jurídico instituiu a tutela coletiva de direitos, através da criação de novas formas de acesso à justiça, como a ação civil pública, a ação popular ambiental ou o mandado de segurança coletivo.

Destarte, a presente pesquisa tem como objetivo discutir sobre a judicialização da responsabilidade civil ambiental, a partir da análise das Ações Cíveis Públicas propostas em face do Município de Pombal-PB, referentes às atividades agroindustriais de abate de bovinos, identificando os instrumentos processuais para tutela do meio ambiente, com o intuito de compreender o posicionamento do Poder Judiciário diante das demandas ambientais que lhe são submetidas a julgamento, abordando alguns aspectos da gestão ambiental municipal, a fim de avaliar se o poder público está efetivamente cumprindo as normas constitucionais ou infraconstitucionais para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## REFERENCIAL TEÓRICO

### Agroindústria de carne bovina

Rev.Bras.de Gestão Ambiental

ISSN:2317-3122

A agroindústria da carne bovina é um dos setores mais produtivos da atividade agropecuária nacional. O Brasil é um dos principais exportadores desse tipo de carne e sua produção atende tanto à demanda interna quanto à exportação para países como Hong Kong, China, União Europeia, Chile e Emirados Árabes, principalmente. De acordo com a ABIEC (Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne), em 2019, as exportações brasileiras de carne bovina registraram 982 mil toneladas no acumulado de janeiro a julho desse ano, perfazendo um crescimento de 20,1% em relação ao mesmo período do ano passado [...]. Nesse mesmo período, as receitas somaram US\$ 3,73 bilhões, experimentando um crescimento de 11,6%.

A excelência nos padrões higiênico-sanitários de produção da carne bovina para exportação é um ponto crítico para que os países importadores mantenham os acordos com o Brasil. Acontece que esse cuidado não é observado na carne produzida nos matadouros onde não se tem nenhum tipo de inspeção das carcaças e/ou do destino adequado dos resíduos sólidos produzidos pelas operações de abate.

De acordo com a Lei nº 12.305/2010, resíduos sólidos são materiais, substâncias ou bem descartados resultantes de atividades humanas [...] cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água [...] (BRASIL, 2010). Segundo Pacheco (2008), um aspecto importante para a mitigação desses impactos seria a sua transformação em subprodutos.

Costa et al. (2005) preconizou que as agroindústrias da carne são responsáveis pela produção de resíduos, sendo que em alguns casos, tais resíduos têm sido utilizados para produção de rações em um departamento conhecido como graxaria, mas ainda sobram muitas substâncias orgânicas que são lançadas ao meio ambiente sem nenhum tratamento ou reaproveitamento adequados. De acordo com Lange et al. (2002); Veras & Povinelli, (2004), matadouros, frigoríficos e abatedouros são agroindústrias com alta concentração de despejos de resíduos sólidos, com a necessidade de grandes áreas para receber esses resíduos gerados, o que representa problema para o meio ambiente. Já para Pacheco (2008), os matadouros, os abatedouros e os frigoríficos são considerados agroindústrias e seus resíduos orgânicos produzidos são passíveis de tratamento antes de serem lançados *in natura* no meio ambiente.

A legislação agropecuária, sobretudo o RIISPOA (Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal) é bastante rigoroso com relação à inspeção das carcaças e a utilização dos subprodutos produzidos pela agroindústria.

Matadouros e abatedouros frigoríficos tem sua parcela de culpa na emissão desses poluentes, o que tem classificado a atividade relacionada ao abate de animais como uma atividade poluidora do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 em seu inciso IV, § 1º do art. 225, preconiza que haja “para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, um estudo prévio de impacto ambiental”. Já a Lei nº 6.938/81, impõe, no seu

artigo 9º, inciso III, a “avaliação do impacto ambiental” como um dos instrumentos da PNMA (Política Nacional do Meio Ambiente).

O grande problema que se observa, é que os matadouros e abatedouros são construídos sem que o proprietário ou o poder público tomem o cuidado devido com relação aos impactos ambientais produzidos por essa atividade, pois não é de praxe a confecção de RIA (Relatório de Impacto de Meio Ambiente) na ocasião da construção de um matadouro, sendo obrigatória apenas quando se pede o registro de um estabelecimento junto ao SIF (Serviço de Inspeção Federal), que é uma prática adotada apenas nos grandes empreendimentos.

Sabe-se que o RIA é o documento essencial para o licenciamento ambiental nos casos em que se pretende dar início a uma obra ou atividade que promova significativa degradação do meio ambiente, como é o caso dos matadouros, pois está consignado no § 1º do art. 12 da resolução 237/97 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio ambiente), que procedimentos simplificados poderão ser adotados para as atividades ou empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, em que deverão ser aprovados pelos respectivos CMA's (Conselhos de Meio Ambiente) no Município.

Oliveira (2000) esclarece que a atividade de abate de animais, quando não atende a legislação ambiental e sanitária em vigor, pode gerar potencial comprometimento da qualidade do solo e dos recursos hídricos, em razão do descarte inadequado dos resíduos gerados e ausência de tratamento das águas residuárias. Além disso, as falhas higiênicas na manipulação das carnes podem acarretar danos à saúde da população.

### Meio Ambiente e Direito Ambiental

Para melhor compreender o significado de meio ambiente, Sirvinkas (2018) esclarece que é necessário observar os aspectos políticos, éticos, econômicos, sociais, ecológicos, culturais, etc, avaliando todas as condutas e atividades diárias desenvolvidas pelo homem. Ainda acrescenta que ao tomarmos uma decisão, faz-se necessário analisar os impactos ambientais a curto, médio e longo prazo, bem como a sua relevância econômica, social, e principalmente, ecológica, pois há a necessidade de uma visão global da questão ambiental e das suas alternativas e soluções.

A Lei nº 6.938/81, art.3º, inciso I, define meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 1981).

Nesse contexto, Rodrigues (2018) explica que meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas. Logo, a proteção do meio ambiente compreende a tutela de um meio biótico (todos os seres vivos) e outro abiótico (não vivo), porque é dessa interação, entre as diversas formas de cada meio, que resultam a proteção, o abrigo e a regência de todas as formas de vida.

Como já mencionado anteriormente, a Constituição Federal assegura que todos têm direito a um

meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo de forma clara, que é dever de todos (Poder Público e coletividade) a preservação e proteção desse bem, que possui natureza de direito difuso.

Portanto, conforme explica Rodrigues (2016), a tutela do meio ambiente foi elevada à categoria de direito expressamente protegido pela Constituição, tendo o legislador reservado um capítulo inteiro para o seu tratamento. O referido autor ainda acrescenta, que por mais eficiente que seja a política preventiva, sempre acabarão ocorrendo danos ao meio ambiente. Desse modo, é importante o desenvolvimento de uma política repressiva e eficaz para atuar quando falha a prevenção. Nesse contexto, a responsabilização ambiental apresenta-se como um instrumento importante, não apenas do ponto de vista repressivo, mas também sob uma ótica preventiva.

### Responsabilidade civil ambiental

Conforme estabelece o art. 225, § 3º da Constituição Federal, “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988). Dessa forma, configura-se a tríplice responsabilidade ambiental: civil, administrativa e penal, podendo, a uma mesma conduta serem aplicadas sanções penais, administrativas e civis.

Inicialmente, é necessário esclarecer que os danos causados ao meio ambiente são permanentes e, na maioria das vezes, irreversíveis. Assim, faz-se necessária uma atuação repressiva para cessá-los, a fim de prevenir outros danos futuros.

Desde a promulgação da Lei nº 6.938/1981, adotou-se no Brasil a responsabilidade objetiva, sem culpa, fundada no nexo de causalidade, com imposição da obrigatoriedade de reparação e/ou indenização pelos danos causados.

Conforme Machado (2004, p. 326/327):

“A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e, ou, reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade.”

Enquanto nas sanções administrativas e penais há a exigência da ocorrência de conduta ilícita por parte do agente, para repressão civil independe a comprovação da licitude ou ilicitude da conduta, sendo necessário apenas que haja um dano ao meio ambiente.

Conforme Rodrigues (2018, pag. 447):

“Com os olhos voltados para a esfera civil, é inegável que a adoção da responsabilidade objetiva, fundada na desnecessidade de demonstração da culpa do agressor, constitui-se num avanço

significativo, já que, se antes era necessária a prova do elemento subjetivo (culpa ou dolo), agora se chega mais fácil ao resultado, que é a responsabilização do poluidor. Enfim, houve um encurtamento do caminho.”

Entretanto, ao tratar da proteção ao meio ambiente, Rodrigues (2018) também esclarece que há alguns obstáculos à efetivação da responsabilidade civil ambiental, como por exemplo: a comprovação do dano ambiental, que muitas vezes pode ocorrer muito tempo depois da conduta, o que torna difícil detectar, delimitar e demonstrar; comprovação donexo causal, a dificuldade de atribuir o dano à atividade do agente poluidor, acrescentando ainda, o fenômeno de concausa, em que a ocorrência de outros eventos dificulta precisar qual teria sido determinante para o dano, como também os danos anônimos, que não se conseguem atribuir a esta ou àquela pessoa.

Outra dificuldade para efetividade da responsabilidade civil ambiental apresentada pelo autor acima citado, é a efetivação da sanção, pois na maioria das vezes, o poluidor não possui meios para garantir o cumprimento da sanção imposta.

Em aspectos fundamentais, a responsabilidade civil ambiental norteia-se pelos princípios da prevenção, do poluidor pagador, da solidariedade intergeracional e da reparação integral.

Tratando sobre o tema, Oliveira (2017) esclarece a importância do princípio da prevenção, vez que a essência de todo o direito ambiental é a adoção de medidas de antecipação, ou seja, preventivas. A partir da ocorrência do dano ambiental, adentra-se no princípio do poluidor-pagador, em que uma de suas faces é a obrigação em reparar os danos causados ao meio ambiente, devendo essa reparação, ser de forma integral, como tentativa de retorno ao status quo ante ou o mais próximo possível. Por fim, todos esses princípios irão convergir para uma responsabilidade ética entre as gerações.

Nesse contexto, Guerra (2014) explica que o instituto da responsabilidade civil constitui-se como um importante instrumento de natureza jurídica para proteção do meio ambiente, pois, além do aspecto preventivo, não despreza a natureza recuperatória, bem como a reparatória, para garantir a vida e a qualidade de vida.

Ademais, torna-se imprescindível esclarecer que a reparação de um dano ambiental deve ser integral. A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) apontam de modo geral para duas formas de reparar o dano ambiental: a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, em outras palavras, por meio da indenização pecuniária ou através da reparação e/ou restauração. A doutrina ainda acrescenta a compensação ecológica.

Destarte, Oliveira (2017) ensina que há então três possibilidades para reparação do dano ambiental: a reparação in natura, que consiste na reparação da lesão causada no local específico em que ocorreu o dano ambiental e, por consequência, o retorno do equilíbrio ecológico (ou pelo menos uma situação próxima); a

compensação ecológica, que seria a substituição do bem lesado por outro equivalente, em que é possível a reparação; e ainda a indenização pecuniária, que é considerada a forma clássica de reparação no direito civil, mas subsidiária no direito ambiental.

Dispõe o § 1º do art.14 da Lei nº 6.938/81:

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.” (BRASIL, 1981)

Portanto, quando se trata de responsabilidade civil ambiental é importante observar o que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente, que conforme já discutido anteriormente, consagrou a responsabilidade objetiva do agente causador do dano, protegendo os interesses difusos e coletivos em casos de agressão ao meio ambiente, bem como, conferiu ao Ministério Público a legitimidade para propor ação de responsabilidade civil por danos ambientais.

### **Judicialização das Demandas Ambientais**

A crescente judicialização das demandas relacionadas a questões ambientais em nosso país, demonstra a importância desse tema não só no âmbito jurídico, como também científico e político.

Segundo Barroso (2012), “Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo.”

Nesse sentido, a constante procura do Poder Judiciário para garantir a tutela do meio ambiente, seja por meio da aplicação das leis ou resolvendo questões de relevância social e política, revela de certo modo, a omissão do Poder público em relação aos problemas ambientais.

Para Calsavara e Pamplona (2004), o Judiciário não é o único guardião da Constituição, pois também é dever dos Poderes Políticos (Legislativo e Executivo), zelarem pela ordem constitucional, agindo sempre em consonância com as normas e princípios constitucionais.

Segundo Araújo et al. (2017), o aumento das ações que versam sobre direito ambiental deve-se ao grande número de legislações que tratam do assunto, principalmente depois da Constituição.

Destarte, pode-se afirmar que o fenômeno da judicialização tem se tornado comum em razão da ausência de políticas públicas capazes de garantir efetivamente a concretização dos direitos fundamentais. Por conseguinte, a sociedade recorre ao Poder Judiciário a fim de assegurar seus direitos constitucionais.

Dentre os instrumentos processuais de tutela do meio ambiente, destaca-se a Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei nº 7.347/85, onde a responsabilidade

civil objetiva está vinculada à teoria do risco integral, já consagrada na doutrina e na jurisprudência. Com base nessa teoria, Sirvinkas (2018) explica que, todo aquele que causar dano ao meio ambiente ou a terceiro será obrigado a ressarcir-lo mesmo que a conduta culposa ou dolosa tenha sido praticada por terceiro.

A Ação Civil Pública Ambiental revela-se como um instrumento jurídico que exige uma eficiente proteção do meio ambiente, possibilitando consequentemente a melhoria da qualidade de vida da coletividade.

Por conseguinte, a tutela jurisdicional da Ação Civil Pública Ambiental aplica-se nas questões relacionadas ao controle das atividades de abate de bovinos realizadas em matadouros públicos, com o objetivo de coibir práticas que possam ocasionar a degradação do meio ambiente e trazer prejuízos à saúde da população.

## MATERIAL E MÉTODOS

Os procedimentos metodológicos adotados no desenvolvimento da pesquisa foram de natureza aplicada, cujo objetivo, conforme Prodanov (2013) é gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos, envolvendo verdades e interesses locais.

Foi empregado o método indutivo para análise das Ações Cíveis Públicas que tramitam na 2ª Vara da Comarca de Pombal-PB, propostas pelo Ministério Público em face do Município de Pombal, a fim de apurar a responsabilidade civil em decorrência de danos ambientais, bem como dos danos à saúde da população provenientes das atividades de abate de bovinos desenvolvidas no matadouro público.

Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, que busca descrever de modo detalhado os procedimentos empregados nas Ações Cíveis Públicas Ambientais, a partir da coleta de dados inseridos nos autos que permitem compreender o contexto e as intenções dos agentes públicos envolvidos na demanda judicial.

Quanto aos procedimentos, foi realizada pesquisa bibliográfica, com base em materiais colhidos em livros, artigos, periódicos, obras acadêmicas, teses, etc, a fim de apresentar maior clareza sobre a temática exposta. Foi realizada ainda, pesquisa documental, por meio da análise dos processos judiciais, laudos técnicos, legislações, entre outros documentos, culminando em um estudo de caso, que consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento. (GIL, 2008)

Através do levantamento dos dados encontrados nos feitos judiciais, foi possível identificar as causas que ensejaram a propositura das referidas ações, bem como analisar os procedimentos adotados no curso do processo, a fim de compreender o posicionamento do Poder Judiciário e avaliar as ações e/ou omissões da gestão municipal.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Analisando as ações propostas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face do Município de Pombal-PB, em decorrência das atividades desenvolvidas Rev.Bras.de Gestão Ambiental

no Matadouro Público da cidade, foi possível identificar a existência de três processos, dos quais, um já se encontra arquivado.

A primeira demanda trata-se da Ação Civil Pública nº 0000123-72.2003.815.0301, ajuizada em 21 de março de 2003, após Procedimento Administrativo instaurado no ano de 2001, com fins de apurar as condições de higiene do Matadouro Público da cidade de Pombal.

A partir da análise dos autos, foi possível observar que após a realização de inspeção por órgão estadual de defesa sanitária, foram constatadas inúmeras irregularidades no referido estabelecimento, dentre as quais, destacam-se: a ocorrência do abate de animais, sem obediência às condições previstas no Regulamento de Inspeção de Produto Animal – RISPOA, poluição do meio ambiente, através do líquido do salmouramento do couro, que não possuía canalização adequada; o abate dos animais era realizado no chão; existência de caixa de esgoto aberta dentro da sala de matança e despejo de dejetos em lagoa de estabilização desativada, provocando acúmulo nas imediações do prédio, entre outras irregularidades.

Apesar de ter sido firmado Termo de Compromisso com o Prefeito do Município, em 18 de abril de 2002, nenhuma irregularidade foi sanada e o Ministério Público requereu a condenação da Municipalidade ao fechamento do Matadouro Público. Todavia, o Município apresentou defesa, aduzindo, em suma, que o fechamento traria grandes prejuízos à sociedade local, informando ainda que iria providenciar uma reforma no estabelecimento.

Entretanto, após relatórios de inspeções realizados por oficial de justiça e também pela Agência Estadual de Vigilância, foi possível concluir que as providências não foram adotadas, motivo pelo qual, em 07 de março de 2007, foi concedida liminar determinando a interdição e suspensão das atividades do matadouro.

As provas dos autos foram claras e suficientes quanto à caracterização de danos à saúde pública e ao meio ambiente. Dessa forma, o processo foi julgado em 10 de dezembro de 2008, determinando o fechamento do abatedouro público e reconhecendo a impossibilidade de funcionamento do referido estabelecimento, em virtude da inobservância das normas sanitárias e em razão do risco de contaminação ambiental e da população local, ressaltando-se ainda, o descaso por parte do Poder Público.

O Município não recorreu da sentença, porém o processo foi remetido ao Tribunal de Justiça para reexame necessário. O Acórdão proferido em 14 de julho de 2009 manteve a sentença em todos os seus termos, observando a necessidade de proteger os interesses difusos da população, em razão do consumo potencial de produtos de origem animal provenientes dos abates realizados no matadouro municipal.

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba também reconheceu que a ausência de condições sanitárias afeta diretamente a saúde pública, enfatizando que o lançamento indevido de resíduos causa danos ao meio ambiente.

Ressalte-se que, antes da prolação da sentença, a medida liminar concedida para interdição do abatedouro, determinava um prazo de 120 (cento e vinte) dias para o

Município adotar as medidas cabíveis para estabelecer as condições necessárias para o funcionamento das atividades no referido estabelecimento. No entanto, passados mais de 10 (dez) meses, o promovido nada havia feito, conforme inspeções ministeriais realizadas.

Desta feita, diante da afronta à Constituição Federal e às leis ambientais, em 15 de janeiro de 2008, foi ajuizada outra Ação Civil Pública, registrada sob o nº 0000098-83.2008.815.0301, com o objetivo de executar a penalidade prevista na decisão liminar proferida nos autos de nº 0000123-72.2003.815.0301, qual seja, a multa diária de dois salários-mínimos.

Em janeiro de 2008, o valor referente à multa chegava a 140.600,00 (cento e quarenta mil e seiscentos reais), e conforme pedido do Ministério Público, o valor deveria ser pago mediante precatório em benefício do Fundo Especial de Proteção dos bens, valores e interesses difusos, nos termos da Lei nº 7.347/85, c/c a Lei nº 8.102/06.

Conforme já discutido anteriormente, um dos objetivos da ação civil pública é a defesa do meio ambiente e dos consumidores, com condenação em obrigação de fazer e aplicação de multa por descumprimento (art. 3º da Lei nº 7.347/85).

No caso em análise, é importante esclarecer que antes de proferir decisão concedendo a medida que determinou a interdição e conseqüente suspensão das atividades do matadouro público de Pombal-PB, foram oportunizadas várias tentativas de solução, porém, apesar dos compromissos firmados em Juízo, o Município demandado não resolveu o problema desde sua existência constatada no ano de 2001.

Nessa perspectiva, observa-se a omissão do poder público em zelar pela saúde e promover o equilíbrio do meio ambiente, conforme preceitua a Constituição Federal (art.23, incisos II e VI). As várias tentativas de solucionar o problema na esfera administrativa, demonstra a falta de interesse da Administração Pública em implementar políticas capazes de garantir a qualidade do meio ambiente, sendo necessária a judicialização para resolver tais questões.

Para Cruz et al. (2012), cabe ao Poder Judiciário a missão constitucional de promover o tratamento dos conflitos, sempre objetivando assegurar e harmonizar dialeticamente a fruição dos direitos fundamentais e imputar o respeito e o cumprimento dos deveres fundamentais, em especial ao Poder Público.

Com relação à Ação Civil Pública nº 0000098-83.2008.815.0301 foi possível verificar que após ser citado para pagar a multa, o Município de Pombal interpôs embargos à execução. Desta feita, o processo supracitado encontra-se suspenso, aguardando o julgamento definitivo dos Embargos.

Da análise dos Embargos nº 0001699-27.2008.8.15.0301, observou-se que o Embargante (Município de Pombal), juntou documentos e alegou, em síntese, que o descumprimento ao mandamento judicial decorreu das alternâncias no Poder Executivo Municipal, pugnando pelo reconhecimento da causa impeditiva do pagamento, alegando que tal cobrança poderia trazer prejuízos aos cofres públicos.

Instado a se pronunciar, o Embargado (Ministério Público) manifestou-se alegando a inépcia da Petição dos Embargos, destacando que a aludida modificação no comando do Poder Executivo Municipal, pelo princípio da continuidade do serviço público, em decorrência do princípio da eficiência – art.37, caput, CRFB, não resulta em qualquer modificação jurídica da situação vivida pelo Município executado.

A sentença proferida em 03 de novembro de 2010 ressaltou que a existência de uma dívida da Edilidade, diante do descumprimento de uma decisão judicial, não pode ser imputada ao Prefeito que representava o ente público na época do fato, pois é um débito do Município como ente da Administração Pública.

Portanto, a peça inicial foi indeferida e conforme o entendimento do magistrado, a falta de conclusão lógica entre a alternância de prefeitos narradas na inicial e os pedidos formulados pelo embargante demonstraram a inépcia, declarando-se extinto o feito sem apreciação de mérito.

No entanto, o Município apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça da Paraíba para análise do recurso interposto. Assim, em 28 de novembro de 2011, foi proferido Acórdão dando provimento ao recurso e anulando a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que fosse conferida ao Embargante a possibilidade de emenda da inicial e o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Dessa forma, o embargante (Município de Pombal) promoveu a emenda da inicial, alegando que antes da decisão liminar já empreendia esforços para solucionar os problemas do matadouro e informando que havia celebrado acordo com o Município de São Bentinho para cessão de uso daquele matadouro, em razão da construção do novo abatedouro, apesar de alegar também a indisponibilidade financeira.

Na fase de produção de provas, o Município de Pombal informou e juntou documentação para expor o convênio celebrado com o Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, cujo objeto era a conclusão do matadouro, ratificando o compromisso de executar a obrigação de construir um novo abatedouro, conforme as normas técnicas, em consonância com o orçamento público municipal.

Todavia, em 25 de fevereiro de 2019, os Embargos foram julgados improcedentes e a sentença não considerou como causas impeditivas, suspensivas ou extintivas de obrigação, as questões suscitadas pelo embargante. Reconhecendo assim, que nenhuma das medidas relatadas tem o condão de exonerar o Município de Pombal da multa imposta, por não satisfazer o mandamento judicial imposto no prazo estipulado.

O Município de Pombal apresentou apelação à sentença e o referido processo foi remetido ao Tribunal de Justiça da Paraíba em agosto de 2019. Dessa forma, até o momento da coleta dos dados da presente pesquisa, o processo não havia retornado da instância superior.

Por fim, foi analisada a mais recente das ações, ajuizada em 23 de outubro de 2010, que se trata da Ação Civil de Execução de Título Extrajudicial nº 0801412-

79.2018.8.15.0301, consubstanciado em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o qual foi formalizado nos autos do Inquérito Civil Público de nº. 005.2013.000657, com a finalidade de investigar irregularidades praticadas no Matadouro Público de Pombal, bem como adotar as medidas necessárias (extrajudiciais e/ou judiciais) para solucionar o problema ambiental e sanitário detectado.

Observa-se nessa última ação, que as irregularidades apontadas já são encontradas no novo abatedouro construído, demonstrando mais uma vez o descaso do Poder Público com relação aos seus deveres e responsabilidades para implementação das normas ambientais

Depreende-se dos autos, que a Prefeitura de Pombal formalizou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o compromisso de solucionar as irregularidades detectadas no Matadouro Público da cidade até o dia 1º de dezembro de 2015, após inspeção da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca (SEDAP), sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas.

Ao ser intimado para comprovar o cumprimento do TAC, o Município de Pombal informou que sanou todas as irregularidades apontadas no laudo de vistoria nº 014/2015 da SEDAP. No entanto, requisitada a realização de nova vistoria, esta foi realizada e originou o Laudo nº 017/2016, o qual apontou que o Município de Pombal descumpriu injustificadamente o TAC referenciado, uma vez que não resolveu nenhuma das irregularidades apontadas em 2015, tendo por fim, pugnado pela imediata interdição do Matadouro.

Diante disso, o Ministério Público do Estado da Paraíba emitiu a Recomendação nº 008/18, para que a Prefeitura Municipal de Pombal-PB suspendesse, de imediato, as atividades do Matadouro Público, até que todas as irregularidades detectadas no local fossem devidamente corrigidas, inclusive com avaliação (laudo técnico) realizada pelos órgãos fiscalizatórios envolvidos, dentre os quais SUDEMA e SEDAP, o que foi atendido pelo ente municipal.

Dessa forma, considerando que o Município de Pombal descumpriu o acordo entabulado com o Ministério Público, incidiram, portanto, as cláusulas com incidência de multa diária fixada no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), devidamente atualizada pelo INPC, nos termos do TAC.

Apesar dos esforços empreendidos nas instâncias administrativas, o executado permanece em débito, o que ensejou a propositura da mencionada ação. O cálculo da multa atualizado pelo INPC até o dia 22/10/2018 chega ao valor de 2.318.412,26 (dois milhões, trezentos e dezoito mil, quatrocentos e doze reais e vinte e seis centavos) a serem revertidos ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos e Interesses Difusos da Paraíba.

Na fundamentação Jurídica, o Ministério Público expôs que a natureza executiva do título extrajudicial referenciado, decorre da legislação processual civil e da Lei Federal nº 7.347/85, revelando-se indispensável porque

o executado não cumpriu as obrigações de fazer/não fazer e de pagar quantia certa mencionada anteriormente, ou seja, o devedor não satisfaz as obrigações certas, líquidas e exigíveis (art. 786, NCPC).

Acrescenta ainda, que a legitimidade ativa do Ministério Público é evidente, sendo atribuição do Promotor de Justiça do Meio Ambiente a questão referente ao funcionamento regular dos matadouros públicos locais, uma vez que seu mal funcionamento coloca em risco a saúde pública e o meio ambiente.

Outrossim, em relação à multa prevista, o representante do MP salienta que o art. 780 do Código de Processo Civil possibilita a execução da obrigação de fazer/não fazer com a de pagar quantia certa quando o executado e o juízo competente sejam os mesmos, até por que o destinatário das obrigações que vem sendo relativizadas pelo demandado é o meio ambiente e, portanto, toda coletividade, razão pela qual deve se prezar por uma célere e eficaz tramitação a fim de garantir o mais rápido possível a execução das obrigações pactuadas e a verificação judicial de seu cumprimento.

Quanto às irregularidades constatadas, infere-se do laudo de Vistoria nº 017/2016, realizada pela SEDAP, que o Matadouro Público de Pombal foi construído sem orientações técnicas dos órgãos competentes e existem falhas que proporcionam a contaminação do ambiente, como também, dos produtos ali manipulados. A área externa não é devidamente pavimentada e há grande emissão de poeira com a circulação de veículos e animais. Apesar de estar delimitado por cercas, os portões ficam abertos permitindo a entrada de animais, como cães e gatos, por exemplo.

Os currais são pavimentados, porém até a data da inspeção, nunca foram higienizados. Existem bebedouros para dieta hídrica dos animais antes do abate, porém estes estavam secos no momento da vistoria, o que demonstra que não é oferecida água aos animais antes do abate.

A entrada do matadouro não possui restrições para estranhos e não existe barreira sanitária provida de lava botas e pia para lavagem de mãos. Não existe banho de aspersão para os animais antes do abate e estes são abatidos sujos, sem higienização prévia.

A rampa de acesso dos animais não é provida de porta guilhotina e os animais ao pressentirem o abate, retornam causando traumatismo aos demais. Também não existe boxe de atordoamento, nem pistola específica para tal procedimento e os animais são abatidos com maus tratos.

O trilho para o abate está instalado, porém incompleto. Não existem plataformas elevadas para manipulação da carcaça no abate aéreo. Não existe canaleta nem grade de vômito. Os animais são abatidos, esfolados e eviscerados no chão e não existe sala para o couro, estes permanecem junto da porta de entrada do matadouro.

A sala de tratamento de vísceras e mocotós não está equipada e estes produtos são tratados em palhoças improvisadas fora do abatedouro. Existem fezes humanas em todo entorno do prédio, além disso o prédio tem aberturas (cobogós) que permitem a passagem de pássaros, insetos, poeira, entre outros.

O escoamento de efluentes tem ralos impróprios e permite a passagem de resíduos sólidos provocando obstruções. O sistema de recepção dos efluentes está superlotado e não existe tratamento adequado.

Com relação à inspeção sanitária, consta ainda no referido relatório que o abate acontece sem a presença do veterinário da Prefeitura.

Portanto, concluiu-se que o Município, até o dia 18 de outubro de 2016, não havia promovido nenhuma regularização do matadouro, ou seja, não recebeu nenhuma adequação em relação às irregularidades verificadas na vistoria anterior, realizada em 10/06/2015, motivo pelo qual, conforme já mencionado anteriormente, foi recomendada a imediata interdição, como medida de extrema necessidade.

Ao ser citado, o Município de Pombal alegou que o valor fixado constituía quantia excessiva, bem como, que as obrigações impostas não foram totalmente cumpridas por motivo alheio à sua vontade, uma vez que a responsabilidade de sanar as irregularidades pertencia à Poligonal Projetos e Construções LTDA-ME, empresa contratada através de licitação, a fim de construir o Matadouro em comento.

O Município ainda alegou, que os recursos públicos não podem ser desperdiçados, enfatizando que não é razoável exigir que os empregue no mesmo local/objeto que já empregou por meio de Convênio. Por fim, informou que por não estar conseguindo prover determinadas medidas de maneira célere, realizou parceria público-privada, onde a atividade é praticada por uma associação que leva seus materiais e realiza o abate da forma adequada e, para alguns processos que não possuem os equipamentos necessários, não os realiza.

Quanto ao valor fixado da multa, o Ministério Público afirmou que não constitui quantia excessiva, uma vez que houve gritante desatendimento à legislação pertinente, omitindo-se o Município na sua obrigação legal de preservar e proteger o meio ambiente, além das condições humildes dos habitantes sujeitos a tal situação degradante e a repercussão do fato na esfera dos lesados, mediante a contínua submissão a situação fática nociva à saúde, e, ainda, o cunho educativo que deve ter a obrigação, evitando-se reiteração na prática.

Além disso, acrescentou que, no presente caso, havendo uma gama incontável de direitos lesionados pelo Município executado, deve-se consignar que a conduta estatal em análise tem provocado inúmeras e indetermináveis vítimas, as quais sofreram e sofrem imensuráveis constrangimentos em direitos indisponíveis, como por exemplo: a vida, a saúde, a dignidade humana, simplesmente, porque o Poder Público se nega a cumprir suas obrigações jurídicas, figurando como entidade completamente insensível ao desequilíbrio ambiental que tem dolosamente provocado, causando perigo constante à saúde das pessoas, seja pelo risco de doenças em decorrência da contaminação do ar, solo, corpos hídricos, entre outros.

Além da integridade do meio ambiente, o executado descumpe os mandamentos legais atinentes a solucionar irregularidades detectadas no Matadouro Público e desempenha suas atividades em contrariedade ao disposto

no ordenamento jurídico, causando sérios problemas ambientais.

Por outro lado, aduz mais uma vez o Município, que é parte ilegítima para responder aos termos da ação executiva, uma vez que a responsabilidade para sanar as irregularidades do Matadouro seria da empresa Poligonal Projetos e Construções LTDA-ME, alegando que ajuizou ação de obrigação de fazer em face da referida empresa.

Todavia, em sua manifestação, o Ministério Público levanta o seguinte questionamento: Quem se comprometeu a cumprir as obrigações estipuladas no Termo de Ajustamento de Conduta, senão o Município de Pombal-PB? Enfatizando em seguida, que o caso em tela, trata-se de um instrumento firmado por ambas as partes, pois o Município assumiu a responsabilidade pelos termos que ali estavam expostos, não podendo agora, após a verificação de descumprimento, argumentar que não teve nenhuma ingerência nas obrigações assumidas.

Outro ponto que merece destaque na impugnação apresentada pelo Ministério Público, é o fato de que apesar de ter ajuizado ação contra a empresa responsável pela reforma do matadouro, cuja obra deveria ser finalizada no ano de 2013, o Município de Pombal só ajuizou a referida ação quase cinco anos depois, demonstrando a inércia para a resolução do problema, uma vez que deixou transcorrer o prazo para o cumprimento das obrigações fixadas no Termo de Ajustamento de Conduta.

Por fim, em relação a este último processo analisado, até a data da presente pesquisa, não houve ainda nenhuma decisão judicial nos autos que nos permita compreender o posicionamento do Judiciário frente a esta demanda.

É importante registrar que, a violação às normas fundamentais de ordem constitucional relacionadas ao meio ambiente e à saúde não são verificadas somente no Matadouro em análise, mas em vários abatedouros do Estado, basta consultar o Banco de Jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba para verificar que Julgados recentes reconhecem que é dever dos Municípios manterem os matadouros públicos em condições básicas de higiene, cumprindo as normas sanitárias e ambientais vigentes, a fim de não colocar em risco à saúde da população, bem como entendem que devem ser interditados os abatedouros com instalações precárias e infringência a normas ambientais, conforme se verifica a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERDIÇÃO DO MATADOURO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GADO BRAVO/PB E DETERMINAÇÃO DE SUA REFORMA. INSURREIÇÃO DO MUNICÍPIO DE GADO NOVO. ALEGAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM DISSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. REJEIÇÃO. PREPONDERÂNCIA DA PROTEÇÃO À SAÚDE E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MÉRITO. INVOCAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA NECESSIDADE DE PRÉVIA**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A EXECUÇÃO DE DESPESAS. INAPLICABILIDADE. DEVER DE AGIR DO ESTADO. PROTEÇÃO À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. GARANTIA ÀS CONDIÇÕES BÁSICAS DE HIGIENE. DEVER DE ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS SANITÁRIAS E AMBIENTAIS. TEMPO RAZOÁVEL PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **O princípio da continuidade dos serviços públicos não se sobrepõe à proteção à saúde e a dignidade da pessoa. Rejeição da Preliminar. - Mérito. É dever do Município manter os matadouros públicos em condições básicas de higiene, cumprindo as normas sanitárias e ambientais vigentes, a fim de não colocar em risco à saúde da população, direito fundamental cuja proteção é corolário do princípio da dignidade da pessoa. - A cláusula "reserva do possível" não pode ser invocada pelo Estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.** (Precedentes do STF). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005364520128150471, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 10-04-2018).

#### **MATADOURO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ-PB.**

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR DE PROVA JUNTA PELA PARTE ADVERSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FRAGILIDADE. CONTEÚDO SEM REPERCUSSÃO. PROVA SEQUER MENCIONADA NA DECISÃO. CONTEÚDO SEM REPERCUSSÃO. GRAVAÇÃO RETRATANDO A SITUAÇÃO DO LOCAL INTERDITADO. REJEIÇÃO. No caso concreto, não se revelou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que a prova colacionada pelo MP - CD mídia - continha filmagem retratando a situação do Matadouro Público, do qual já era de conhecimento da Municipalidade, somado ao fato de que a sentença sequer se reportou a tal prova, o que ratifica a ausência de prejuízo a parte. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE MATADOURO. INSTALAÇÕES PRECÁRIAS. LAUDO DE VISTORIA. CONCLUSÃO PELA INTERDIÇÃO. PROVA TÉCNICA. INFRINGÊNCIA A NORMAS AMBIENTAIS. DANOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA. EXIGÊNCIAS NÃO IMPLANTADAS.**

**RESPONSABILIDADE. PODER PÚBLICO MUNICIPAL.** REITERADA INÉRCIA. OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. LÍCITO PRONUNCIAMENTO PODER JUDICIÁRIO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS. AUSÊNCIA DE AFRONTA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA ESCORREITA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. A CF estabelece, no art. 225, que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, para que seja a(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012797320168150161, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 05-06-2018)

#### **MATADOURO DO MUNICÍPIO DE PRATA-PB.**

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA. MATADOURO PÚBLICO. CONDIÇÕES SANITÁRIAS IMPRÓPRIAS PARA O FUNCIONAMENTO. LAUDOS TÉCNICOS ATESTANDO A DEFICIÊNCIA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO MATADOURO PARA FUNCIONAMENTO DE ABATE DE ANIMAIS. INTERDIÇÃO JUDICIAL DO AMBIENTE. TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MORA EXCESSIVA PARA A CORREÇÃO DAS DISTORÇÕES DETECTADAS PELA PERÍCIA TÉCNICA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES QUE ZELAM PELA SAÚDE PÚBLICA. INTERDIÇÃO QUE POSSUI CARÁTER CAUTELAR E PREVENTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0800013-10.2016.8.15.0681, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Leandro dos Santos, 09-10-2018)

Portanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba evidenciou a responsabilidade do poder público em relação aos danos causados ao meio ambiente e à saúde pública, decorrentes das condições dos matadouros que não atendem às normas ambientais, o que nos permite afirmar que, com relação aos casos judicializados analisados nesta pesquisa, a incidência da responsabilidade civil ambiental revela-se imprescindível.

Apesar das multas aplicadas, não se observou qualquer proposta ou alternativa apresentada pela Municipalidade na tentativa de sanar de vez o problema, e embora tenha realizado a construção de um novo matadouro, este já apresenta também inúmeras irregularidades, conforme constatado nesta pesquisa.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das demandas judiciais analisadas, é importante mencionar que a primeira Ação Civil Pública proposta em face do Município de Pombal-PB alcançou sua efetividade jurídica, pois ocasionou o fechamento definitivo do antigo matadouro público da cidade.

Por outro lado, verificou-se que os problemas decorrentes das atividades de abate de bovinos no município de Pombal ocorrem há anos e perduram ao longo das gestões municipais, apesar de só terem sido judicializados a partir do ano de 2003. Tal fato, demonstra que a gestão ambiental municipal não executa políticas adequadas para defesa e proteção do meio ambiente, a fim de garantir a qualidade de vida da população, uma vez que esta encontra-se diretamente relacionada à qualidade do meio ambiente.

Não obstante a necessidade de buscar uma solução definitiva para o problema posto em discussão neste trabalho, observa-se que em vários anos de tramitação de procedimentos judiciais e extrajudiciais, em gestões municipais atuais e anteriores, tal objetivo nunca foi alcançado, apesar das inúmeras tentativas, motivo pelo qual desencadeou a propositura das ações judiciais analisadas, exigindo assim, uma incisiva intervenção e controle por parte do Poder Judiciário.

Por conseguinte, os atos omissivos do poder público, a quem cabe o dever fundamental de preservar e proteger o meio ambiente, e que deveria dar exemplo, a fim de exigir também do cidadão o cumprimento da lei, revelam-se como um dos maiores desafios para uma gestão ambiental eficiente.

Diante do exposto, a pesquisa comprovou que o Município de Pombal não está efetivamente cumprindo as normas constitucionais e infraconstitucionais no que concerne às atividades de abate de bovinos realizadas no abatedouro público, demonstrando que a judicialização das demandas ambientais se dá em decorrência da necessidade de impor ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias para garantir os direitos que já estão assegurados constitucionalmente.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que não basta apenas construir matadouros, é preciso uma fiscalização mais rigorosa por parte dos órgãos ambientais no que concerne às licenças e monitoramento para o efetivo cumprimento das normas legais.

Destarte, cabe ao Município de Pombal, através de sua Secretaria de Meio Ambiente, a elaboração de projetos para analisar e avaliar a possibilidade de dividir a responsabilidade da gestão do matadouro público com a iniciativa privada, por meio de parcerias público-privadas, como uma alternativa viável para tentar solucionar o problema, atendendo às necessidades essenciais da população, a fim de garantir a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Janaina Lopes; MATOS, Ana Carolina B.P.; PEREIRA, Maria da Paz K.A. **A Judicialização das Questões Ambientais e os Seus Impactos do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Um Estudo de Caso da Aplicação da Lei Nº 9.985/2000**. Revista Acadêmica [recurso eletrônico/físico]/Escola Superior do

Ministério Público do Ceará – Ano 9, nº1 (Jan./Jun. 2017) - Fortaleza: PGJ/ ESMP/CE, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm). Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos**; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 03 ago. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm). Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em: 31 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938/81. Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. **Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA)**, 108f. Decreto n. 9.013, de 29 de março de 2017. Regulamenta a Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. Diário Oficial da União, Brasília, 30 mar. 2017, Seção 1, p. 3-27.

CALSAVARA. Elayne; PAMPLONA. Daniella. **A constitucionalização do direito, a judicialização e o ativismo judicial: o papel do judiciário nas sociedades democráticas**. In: Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito. 2014. João Pessoa. Anais Eletrônicos. João Pessoa: COMPENDEI, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=a6bb9d920e681155>. Acesso em: 26 de mai. de 2019.

CAMARDELLI, ANTÔNIO JORGE. **Exportações brasileiras de carne bovina registram alta de 20,1% nos primeiros sete meses do ano**. Disponível em: [http://www.abiec.com.br/download/release\\_exportacoes\\_Julho2019.pdf](http://www.abiec.com.br/download/release_exportacoes_Julho2019.pdf). Acesso em: 02 set 2019.

COSTA, M. S. S. M.; COSTA, L. A. M.; SESTAK, M.; OLIBONE, D.; SESTAK, D.; KAUFMANN, A. V.;

- ROTTA, S. R. **Compostagem de resíduos da indústria de desfibrilação de algodão**. Engenharia Agrícola. Jaboticabal, v.25, n.2, p.540-548, 2005.
- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A atuação do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas ambientais**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) 4(1): 81-89 janeiro-junho 2012.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008.
- GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- LANGE, L. C.; SIMÕES, G. F.; FERREIRA, C. F. A.; SANTANA, D. W. E. A.; GARCIA, L. N. **Estudo comparativo de metodologias para análise físicoquímicas de resíduos sólidos urbanos**. Congresso Interamericano de Engenharia Sanitaria y Ambiental, México, 2002.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 326/327.
- MORAES, G.P. 2009. **Controle judicial das omissões da Administração Pública sob a perspectiva do neoconstitucionalismo**. In: E.R. MOREIRA; M. PUGLIESI (org.), *20 anos da Constituição Brasileira*. São Paulo, Saraiva, p. 203-224.
- OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.
- OLIVEIRA, A. L. M. **Carne bovina**. Cadernos Técnicos de Veterinária e Zootecnia, Belo Horizonte, n. 33, p. 7-18, 2000.
- PACHECO, J. W. **Guia técnico ambiental de frigoríficos - industrialização de carnes (bovina e suína)**. São Paulo: CETESB (Série P + L), 2008. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/consumosustentavel/wp-content/uploads/sites/20/2013/11/abate.pdf>. Acesso em: 02 set 2019.
- PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.
- SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- VERAS, L. R. V.; POVINELLI, J. A. **Vermicompostagem do lodo das lagoas de tratamento de efluentes industriais consorciada com composto de lixo urbano**. Engenharia Sanitária e Ambiental. v. 9, n 3, p.218-224. 2004.